



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 3 de maio de 2023
(OR. en)

8993/23

Dossiê interinstitucional:
2023/0122(NLE)

SCH-EVAL 81
VISA 80
COMIX 204

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de maio de 2023
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2023) 27 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Itália do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 27 final.

Anexo: COM(2023) 27 final



Bruxelas, 2.5.2023
COM(2023) 27 final

2023/0122 (NLE)
SENSITIVE*

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Itália do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

* Distribution only on a 'Need to know' basis - Do not read or carry openly in public places. Must be stored securely and encrypted in storage and transmission. Destroy copies by shredding or secure deletion. Full handling instructions <https://europa.eu/db43PX>

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Em 7 de outubro de 2013, o Conselho adotou o Regulamento (UE) n.º 1053/2013¹, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen. Nos termos desse regulamento, a Comissão elaborou um programa de avaliação plurianual para 2020-2024² e um programa de avaliação anual para 2022³, com planos pormenorizados das visitas no local aos Estados-Membros e dos domínios a avaliar, bem como dos locais a visitar.

Os domínios a avaliar abrangem todas as vertentes do acervo de Schengen, em particular a gestão das fronteiras externas, a política de vistos, o Sistema de Informação de Schengen, a proteção de dados, a cooperação policial, a cooperação judiciária em matéria penal, bem como a inexistência de controlos nas fronteiras internas. Além disso, todas as avaliações têm em conta os aspetos relativos aos direitos fundamentais e ao funcionamento das autoridades responsáveis pela aplicação das partes pertinentes do acervo de Schengen.

Com base nos programas plurianual e anual, e em conformidade com o artigo 14.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013, uma equipa de peritos dos Estados-Membros e da Comissão, apoiada por um observador da eu-LISA, avaliou, entre 26 e 27 de outubro de 2022, a aplicação pela Itália do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos. O relatório de avaliação⁴ apresenta as suas conclusões e avaliações, incluindo as boas práticas e as deficiências identificadas durante a avaliação.

Juntamente com o relatório, a equipa de peritos formulou uma série de recomendações de medidas corretivas para suprir as deficiências identificadas.

O novo Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho⁵ foi adotado em 9 de junho de 2022. O artigo 31.º, n.º 3, deste regulamento contém disposições transitórias que estabelecem que, no caso das avaliações realizadas antes de 1 de fevereiro de 2023, a adoção dos relatórios de avaliação e das recomendações se processa nos termos do Regulamento (UE) n.º 1053/2013. As atividades de acompanhamento e de monitorização destas avaliações, a começar pela apresentação dos planos de ação, devem ser realizadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/922.

Por conseguinte, as recomendações constantes da presente decisão de execução do Conselho devem ser adotadas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1053/2013, ao passo que as atividades de acompanhamento e de monitorização dessas avaliações, a começar pela apresentação dos planos de ação, devem ser realizadas em conformidade com o Regulamento (UE) 2022/922.

¹ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27.

² Decisão de Execução C(2020) 8045 da Comissão, de 14 de dezembro de 2020, que altera a Decisão de Execução C(2019) 3692 que estabelece o programa plurianual de avaliação para 2020-2024.

³ Decisão de Execução C(2021) 7727 da Comissão, de 4 de novembro de 2021, que estabelece a primeira secção do programa anual de avaliação para 2022, em conformidade com o artigo 6.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen.

⁴ C(2023) 270.

⁵ Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

A presente proposta contém recomendações destinadas a assegurar que a Itália aplica correta e eficazmente todas as normas de Schengen relacionadas com o tratamento dos vistos Schengen.

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

As presentes recomendações destinam-se a aplicar as disposições em vigor na política setorial em causa.

- **Coerência com outras políticas da União**

As presentes recomendações não estão relacionadas com outras políticas centrais da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

- **Base jurídica**

Artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen.

- **Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)**

O artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho dispõe expressamente que a Comissão deve apresentar ao Conselho uma proposta de adoção de recomendações de medidas corretivas destinadas a suprir as deficiências detetadas durante a avaliação. A intervenção da União é necessária para reforçar a confiança mútua entre os Estados-Membros e assegurar uma melhor coordenação a nível da União, a fim de garantir que todas as normas de Schengen são aplicadas correta e eficazmente pelos Estados-Membros.

- **Proporcionalidade**

O artigo 15.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1053/2013 reflete as competências específicas do Conselho em matéria de avaliação mútua da execução das políticas da União no espaço de liberdade, segurança e justiça. Por conseguinte, a presente proposta de decisão de execução do Conselho é proporcionada em relação ao objetivo visado.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável.

- **Consultas das partes interessadas**

Os Estados-Membros emitiram um parecer favorável sobre o relatório de avaliação no Comité de Schengen.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

Não aplicável.

- **Avaliação de impacto**

Não aplicável.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável.

- **Direitos fundamentais**

A proteção dos direitos fundamentais na aplicação do acervo de Schengen foi tida em conta durante o processo de avaliação.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável.

5. OUTROS ELEMENTOS

Não aplicável.

Proposta de

DECISÃO DE EXECUÇÃO DO CONSELHO

que estabelece uma recomendação para suprir as deficiências identificadas na avaliação de 2022 relativa à aplicação pela Itália do acervo de Schengen no domínio da política comum de vistos

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 do Conselho, de 7 de outubro de 2013, que cria um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga a Decisão do Comité Executivo, de 16 de setembro de 1998, relativa à criação de uma comissão permanente de avaliação e de aplicação de Schengen⁶, nomeadamente o artigo 15.º, n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) Em outubro de 2022, a Itália foi objeto de uma avaliação Schengen no domínio da política comum de vistos. Na sequência dessa avaliação, foi adotado, mediante a Decisão de Execução C(2023) 270 da Comissão, um relatório que inclui conclusões e apreciações, bem como uma lista das boas práticas e das deficiências identificadas durante a avaliação.
- (2) Devem ser formuladas recomendações sobre as medidas corretivas a tomar pela Itália para suprir as deficiências identificadas no âmbito da avaliação. Atendendo à importância de assegurar a correta aplicação das disposições relacionadas, nomeadamente, com o tipo adequado de visto a tratar e a utilização do formulário uniforme de pedido de visto, bem como de assegurar que os requerentes de visto possam apresentar o seu pedido no prazo de duas semanas a contar da data em que a marcação foi solicitada, deve ser dada prioridade à execução das recomendações 1, 3, 4, 9 e 10 da presente decisão.
- (3) A presente decisão deve ser transmitida ao Parlamento Europeu e aos parlamentos nacionais dos Estados-Membros.
- (4) O Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho⁷ é aplicável desde 1 de outubro de 2022. Em conformidade com o artigo 31.º, n.º 3, desse regulamento, as atividades de acompanhamento e de monitorização dos relatórios de avaliação e das recomendações, a começar pela apresentação dos planos de ação, devem ser realizadas nos termos do Regulamento (UE) 2022/922.

⁶ JO L 295 de 6.11.2013, p. 27

⁷ Regulamento (UE) 2022/922 do Conselho, de 9 de junho de 2022, relativo à criação e ao funcionamento de um mecanismo de avaliação e de monitorização para verificar a aplicação do acervo de Schengen e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1053/2013 (JO L 160 de 15.6.2022, p. 1).

- (5) No prazo de dois meses a contar da adoção da presente decisão, a Itália deve, por força do artigo 21.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2022/922, apresentar um plano de ação destinado a aplicar todas as recomendações e a corrigir as deficiências identificadas no relatório de avaliação e transmiti-lo à Comissão e ao Conselho,

RECOMENDA:

A Itália deverá:

Aspetos gerais

- (1) Instruir imediatamente todos os consulados italianos para que não emitam vistos de curta duração aos requerentes⁸ que tencionem permanecer mais de 90 dias consecutivos na Itália e alterar a legislação nacional, a fim de garantir clareza e segurança jurídica a este respeito;
- (2) Assegurar que a autoridade central responsável pelos vistos lidera a preparação dos contratos públicos para a seleção dos prestadores de serviços externos, de modo a garantir uma transição suave entre contratos, permitindo ao pessoal consular concentrar-se nas suas tarefas principais, ou seja, o tratamento dos pedidos de visto Schengen;
- (3) Assegurar que o formulário de pedido de visto de curta duração não é utilizado para o tratamento dos pedidos de visto de longa duração e vice-versa;
- (4) Assegurar que os requerentes de visto possam apresentar o seu pedido no prazo de duas semanas a contar da data em que a marcação foi solicitada, por exemplo, reforçando o pessoal encarregado do tratamento dos vistos Schengen e colaborando com o(s) prestador(es) de serviços externo(s) para encontrar formas de reduzir o tempo de espera para as marcações nos casos em que os atrasos se devam (principalmente) à escassez de pessoal;
- (5) Assegurar que o prazo de tratamento dos pedidos de visto nunca exceda 45 dias de calendário e só seja prorrogado para além de 15 dias de calendário em casos específicos, nomeadamente quando seja necessário um exame mais aprofundado do pedido, por exemplo, reforçando, pelo menos temporariamente, o pessoal dos consulados sob maior pressão (Marrocos, em particular);
- (6) Assegurar que os processos de pedido são introduzidos no Sistema de Informação sobre Vistos sem demora logo que o pedido seja considerado admissível;

Dacar

- (7) Assegurar que o consulado e o prestador de serviços externo prestam ao público todas as informações pertinentes, em conformidade com o artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 810/2009⁹ (a seguir designado por «Código de Vistos»);
- (8) Em relação ao prestador de serviços externo:
 - (a) Instruir o prestador de serviços externo para que reveja a lista de tipos de visto no seu sistema de marcação, eliminando os tipos de visto que não estão disponíveis;

⁸ Com exceção dos beneficiários da Diretiva 2004/38/CE, que têm direito a receber «vistos de entrada» sob a forma de vistos de curta duração.

⁹ JO L 243 de 15.9.2009.

- (b) Instruir o prestador de serviços externo para não recusar o registo de pedidos que considere inadmissíveis se os requerentes insistirem em apresentá-los, não obstante o facto de o pessoal do prestador de serviços externo os ter devidamente informado das regras aplicáveis e da sua avaliação segundo a qual a Itália poderá não ser o Estado-Membro competente;
 - (c) Assegurar que o prestador de serviços externo verifica sistematicamente se os processos estão completos com base numa lista de controlo atualizada conforme com a lista harmonizada estabelecida na Decisão de Execução C(2019) 3271 da Comissão, informa os requerentes no caso de faltarem documentos e só envia processos incompletos ao consulado nos casos em que o requerente insista na sua apresentação;
 - (d) Assegurar que os requerentes de visto tenham sempre a possibilidade de apresentar os pedidos através do prestador de serviços externo sem serem obrigados a aceitar serviços opcionais pelos quais teriam de pagar uma taxa de serviço adicional;
 - (e) Abster-se de elaborar listas separadas de vistos emitidos e recusados aquando da devolução dos documentos de viagem ao prestador de serviços externo e garantir que este não tem conhecimento das decisões proferidas sobre pedidos concretos;
 - (f) Instruir o prestador de serviços externo para que envide todos os esforços para recolher os dados de contacto direto do requerente de visto, a fim de facilitar a devolução dos documentos de viagem;
 - (g) Reforçar e formalizar o controlo sobre o prestador de serviços externo realizando visitas regularmente, com e sem aviso prévio, redigindo relatórios sobre as visitas e assegurando o seguimento dos problemas detetados;
 - (h) Aquando do estabelecimento da cooperação com o novo prestador de serviços externo, assegurar que seja garantida a devida privacidade nos balcões, que o sistema de senhas funcione e que os requerentes de visto sejam chamados aos balcões pela ordem correspondente ao número da sua senha;
 - (i) Assegurar que as atividades sejam divididas por balcões, a fim de reduzir o tempo de espera e aumentar a eficiência;
 - (j) Assegurar que o sistema de marcação de entrevistas permita aos requerentes indicar o número de pedidos que serão apresentados durante a entrevista (para a mesma família), a fim de proporcionar ao prestador de serviços externo uma visão global mais clara da carga de trabalho diária prevista;
- (9) Assegurar a utilização da versão mais recente do modelo uniforme de pedido de visto constante do anexo 9 do Manual I do Código de Vistos e assegurar que o conteúdo da versão italiana em linha do formulário de pedido corresponde integralmente à versão mais recente do modelo uniforme de pedido;
 - (10) Assegurar que, aquando da apresentação dos pedidos de visto, os requerentes entregam os formulários de pedido devidamente preenchidos e assinados;
 - (11) Assegurar que só é exigida uma fotografia a cada requerente;
 - (12) Harmonizar as diferentes versões da lista de controlo e assegurar que o seu conteúdo está em conformidade com a lista harmonizada de documentos comprovativos

relativa ao Senegal, estabelecida na Decisão de Execução C(2019) 3271 da Comissão;

- (13) Assegurar que o pessoal tem conhecimento dos acordos de facilitação de vistos pertinentes, em especial o acordo celebrado entre a UE e Cabo Verde, e que são cumpridas as disposições dos acordos (por exemplo, em matéria de emolumentos de visto);
- (14) Assegurar que os pedidos de documentos suplementares tenham um seguimento sistemático e rápido por parte do consulado após o termo do prazo concedido aos requerentes para a apresentação de documentos;
- (15) Assegurar que o tratamento dos vistos dos nacionais gambianos está em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2021/1781 do Conselho¹⁰;
- (16) Aumentar o número de funcionários expatriados responsáveis pela tomada de decisões no consulado de Dacar.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

¹⁰ JO L 360 de 11.10.2021, p. 124.